MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10725.001369/2008-83

Processo nº	10725.001369/2008-83
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**2002-000.234 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	25 de março de 2021
Assunto	CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente	HILMA VELLASCO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem intime a recorrente a indicar o nome do estabelecimento onde a perícia foi realizada e a apresentar laudo pericial com identificação legível do serviço médico oficial que o emitiu.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 35/38) no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R$ 28.893,46 referente às fontes pagadoras Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 85/89):

> 1. é isenta do imposto de renda pessoa física, por ser portadora de hemiplegia E - de longa data de caráter irreversível (sequela AVE), tida, pois, como situação de natureza grave;
>
> 2. para promover a isenção pretendida , consta do atestado apresentado que a contribuinte se enquadra cumulativamente na situação suscitada e que seus rendimentos se referem a rendimentos relativos a aposentadoria/militar da reserva/reforma e "*pensionista de prev.exc., cód. 62*" e portadora de doença que menciona paralisia irreversível e incapacitante (hemiplegia);
>
> 3. em que pese o conceito que define hemiplegia como não sendo doença, conta tratar-se de uma "*seqüela neurológica grave devida a u comprometimento circulatório no cérebro com conseqüência em vários níveis. O indivíduo adulto, que por algum motivo*

> *sofreu uma lesão cerebral, compromete uma determinada área do cérebro. Essa área é responsável por determinadas funções do corpo humano; então, dependendo da área teremos:*
>
> *(...) comprometimento físico: é o que mais nos chama a atenção no hemiplégico e também o que mais interessa ao campo da fisioterapia. Temos então comprometimentos a nível de tônus, coordenação, equilíbrio etc."...*
>
> *(...) ...o Acidente Vascular Cerebral é, sem dúvida, o maior causador de lesões no cérebro que originam uma hemiplegia (AVE — Acidente Vascular Encefálico)* ."
>
> 4. caso a apresentação do atestado firmado por seu cardiologista seja insuficiente para dar sustentação ao alegado e desprezado o parecer emitido em 18/03/1985, pelo Departamento Médicas do Estado do Rio de Janeiro, no qual vem comprovado à exaustão a "invalidez total", a impugnante se propõe a submeter-se ao parecer de serviço médico oficial para fornecimento de novo laudo pericial;
>
> 5. sendo assim, requer seja reconsiderado o lançamento levado a efeito na planilha de cálculo consignada na Notificação ora impugnada, para que seja desonerada da obrigação do recolhimento de tributos.

Consta, ainda, do referido Relatório:

> Ressalte-se que, em 04/11/2008, o processo foi encaminhado à repartição de origem, por intermédio do Despacho de fl.35, razão pela qual foram acostados os documentos de fls.40/48.
>
> Em 06/09/2011, o processo n° 13731.000509/2008-13 foi anexado ao presente por se tratar de pedido de SRL Indeferido, em 08/09/2008 (fl.50).

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Exercício: 2006
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.
>
> A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte preenche os dois requisitos cumulativos indispensáveis A concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e o outro que relaciona-se i existência da moléstia tipificada no texto legal.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 13/10/2011 (e-fls. 94), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 07/11/2011 (e-fls. 95/99) contendo os argumentos sintetizados através dos excertos a seguir reproduzidos:

> Não há que se falar em omissão de rendimentos, e via de conseqüência lançamento de infração, uma vez que, a subscritora é portadora de Hemiplegia Esquerda, o que resultou em Paralisia Irreversível e Incapacitante, o que a impossibilita de se locomover por seus próprios meios, necessitando de ajuda de terceiros, tendo sido aposentada por invalidez pelo departamento de perícias médicas da Secretaria de Estado de Administração do Estado do Rio de Janeiro, bem como seus vencimentos se enquadram na legislação aplicável à espécie, (laudo pericial oficial em anexo - original)
>
> Tal assertiva pode ser comprovada através dos documentos emitidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social e do Departamento de Perícias Médicas, onde comprova que seus vencimentos provêm de aposentadoria e pensão, bem como do LAUDO PERICIAL, datado de 18/11/2009, emitido por médico do serviço médico oficial do Estado do Rio de Janeiro, significa dizer que o Dr. Dirceu Gomes Machado é médico oficial do Estado, portanto não merece prosperar a alegação de que a subscritora não apresentou laudo pericial oficial, uma vez que juntou cópia do mesmo no processo em epigrafe.

Documento nato-digital

> O citado Laudo Pericial é expresso ao afirmar com precisão ser a recorrente portadora de Paralisia Irreversível e Incapacitante.
>
> De onde podemos concluir que a Subscritora se enquadra no que preceitua o artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/1988, com redação dada pela Lei n°. 11.052/2004:
>
> [...]
>
> Como podemos observar no relatório do acórdão a subscritora apresentou no momento em que protocolou a impugnação, atestado firmado por seu cardiologista e parecer emitido em 18/03/1985, pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado do Rio de Janeiro, no qual vem comprovado à exaustão a "invalidez total", na oportunidade se propôs a submeter-se a parecer de serviço médico oficial para fornecimento de novo laudo pericial, caso tais documentos não fossem suficientes a ensejar o deferimento da isenção pleiteada.
>
> Após, tais considerações a interessada submeteu-se a perícia médica realizada por médico oficial do estado, juntando nesta oportunidade o LAUDO ORIGINAL DA PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR MEDICO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
>
> Valendo salientar que a cópia do laudo da perícia médica realizada por médico oficial foi juntado aos autos do processo supracitado.
>
> Portanto, os dois requisitos cumulativos, um que reporta-se a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro que relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, foram devidamente preenchido, a uma porque os vencimentos da subscritora são provenientes de aposentadoria/ reserva/reforma, a duas porque a doença grave que possui é Paralisia irreversível e incapacitante.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a omissão de rendimentos em litígio foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pelas fontes pagadoras.

A contribuinte alega a isenção desses valores por ser portadora de moléstia grave e junta aos autos documentos com o intuito de demonstrar que atende aos requisitos previstos na legislação de regência.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

> Súmula CARF nº 43
>
> Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.
>
> Súmula CARF n° 63
>
> Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva

> remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão de primeira instância manteve a infração apurada por concluir que não restou comprovada, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a existência de moléstia grave tipificada no texto legal.

Verifica-se que o laudo pericial apresentado pela recorrente para suprir essa exigência encontra-se com o carimbo de identificação do serviço médico ilegível (e-fls. 49, 100), não sendo possível confirmar a sua validade para fins de isenção do imposto de renda de portador de moléstia grave.

Assim, em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a recorrente a indicar o nome do estabelecimento onde a perícia foi realizada e a apresentar laudo pericial com identificação legível do serviço médico oficial que o emitiu.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Documento nato-digital